



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.200 - RS (2017/0151723-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : ELSON FERNANDO STOLL
AGRAVADO : NIARA MARIA FREITAS FRITZEN
AGRAVADO : CARLOS MARIZ BUENO BARRETO
AGRAVADO : MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON
AGRAVADO : SANDRA MARA FONTANIVE CAMERINI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PORTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". 3. A pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

4. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

5. Na hipótese, a interpretação do acórdão rescindendo acerca da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, seguindo a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF.

6. No caso concreto, a existência de discussão a respeito da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório - afasta a alegação de erro de fato.

7. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.200 - RS (2017/0151723-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 433/437).

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula nº 343/STF ao presente caso, a qual incide apenas nas hipóteses em que eventual divergência de interpretação ocorra nas instâncias ordinárias, sendo afastada quando a orientação for pacificada na Corte Superior, citando precedentes nesse sentido.

Defende que tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a do Supremo Tribunal Federal evoluiu ao considerar que inadmissível a prevalência de acórdão que adote uma interpretação inconstitucional ou contrária à lei.

Afirma que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 25/2/2015 e a jurisprudência consolidou o entendimento de que o auxílio-cesta-alimentação possui caráter indenizatório em 23/11/2011.

Acrescenta que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, já que desconsiderou fato efetivamente ocorrido – previsão normativa em acordo coletivo de trabalho acerca da natureza indenizatória da verba – e admitiu fato inexistente – considerou o estipêndio de natureza remuneratória sem nenhum embasamento legal ou probatório.

Assim, busca a rescisão do acórdão originário para que haja novo julgamento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 458/480, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.200 - RS (2017/0151723-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

De início, esclareça-se que a violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

Nesse contexto, verifica-se que a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguir a orientação jurisprudencial pacífica da época. Somente meses após é que houve a alteração da jurisprudência nesta Corte Superior. Logo, não se admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica.

Incide ao caso, ao contrário do que afirma a agravante, a Súmula nº 343/STF, de seguinte teor:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

Ademais, *"a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF"* (REsp nº 736.650/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 1º/9/2014 - grifou-se).

A propósito, confira-se, ainda, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na AR nº 4.071/CE (Primeira Seção, DJe 18/5/2009):

"(...)

(...) Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violou literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo seguiu entendimento sedimentado nesta Corte (...) Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (grifou-se).

Logo, o mesmo entendimento deve incidir no caso dos autos, cumprindo colacionar o seguinte julgado da Corte Especial, que apreciou tema análogo acerca do cabimento de ação rescisória e da incorporação do auxílio-cesta-alimentação na aposentaria suplementar:

"PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante 'repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários', entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos" (EAREsp nº 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/10/2016 - grifou-se).

Tampouco prospera a alegação de que, em se tratando de tema de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, deveria ser relativizada a incidência da Súmula nº 343/STF.

Isso porque os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF inclusive quando a controvérsia se basear na aplicação de norma constitucional, não servindo a ação rescisória como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.

E, frise-se, o acórdão rescindendo foi proferido consoante a jurisprudência sedimentada da época (18/7/2007), tendo havido a modificação de entendimento apenas em 23/11/2011, quando do julgamento do REsp nº 1.023.053/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti), o que torna imperiosa a incidência da Súmula nº 343/STF.

A propósito, os seguintes arestos da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRITAIS Nº 38/89 E Nº 117/90. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a decisão foi proferida com base na jurisprudência do STF vigente à época, ainda que tal entendimento seja posteriormente alterado ou ainda que haja precedente contemporâneo em sentido contrário, não se pode dizer que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, a qual dispõe que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais', cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AR 1.959 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/3/2015 - grifou-se).

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (RE nº 590.809/RS, Repercussão Geral, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 24/11/2014 - grifou-se).

Quanto ao art. 966, VIII, do CPC/2015 (art. 485, IX, do CPC/1973), a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

Na espécie, houve a discussão efetiva no acórdão rescindendo acerca da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar, portanto, a alegação de erro de fato.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

3. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 168.745/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/8/2015).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato específico para que a ação rescisória seja admitida com base em erro de fato.

2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 558.325/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 17/8/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO. QUEBRA DO INCORPORADOR. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

1. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se fato inexistente ou nega-se fato que efetivamente existe. Para que o erro de fato viabilize a rescisão da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada material, deve ser relevante para o julgamento da questão, sendo apurável pelo simples exame do feito, e não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)

3. *Recurso especial conhecido e desprovido*" (REsp nº 1.314.520/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/5/2015).

Por fim, frise-se que o referido entendimento foi reiterado pela Segunda Seção, que enfrentou o tema de acordo com as normas do CPC/2015:

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

1. *A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese'. Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.*

2. *A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.*

3. *Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.*

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt na AR nº 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/10/2017 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Acrescente-se que, evidenciada a manifesta improcedência do agravo interno, tendo em vista a tentativa de rediscussão de questões amplamente consolidadas na jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. REAJUSTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a modificação do valor das prestações do plano de saúde seria abusivo, não havendo como sustentar que ela se justificava em razão da reestruturação atuarial do sistema sem novamente examinar fatos e provas ou interpretar cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravado interno não provido, com aplicação de multa".

(AgInt no AREsp 1.108.383/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a análise da admissibilidade do recurso especial, pressupõe-se uma argumentação lógica, com demonstração, de plano, de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida. Precedentes.

2. No caso, o recorrente afirmou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas. Todavia, deixou de pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravado interno não provido, com aplicação de multa".

(AgInt no AREsp 1.169.359/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, condenando a agravante a pagar aos agravados multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0151723-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.125.200 /
RS

Números Origem: 00149955220168217000 00655807420178217000 01534964920178217000
02487837320168217000 11937317220068210001 149955220168217000
1534964920178217000 2487837320168217000 655807420178217000 70022006001
70068048016 70070385893 70073014656 70073893810

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 RÉGIS BIGOLIN - RS059575 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737 GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA	: LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO	: ELSON FERNANDO STOLL
AGRAVADO	: NIARA MARIA FREITAS FRITZEN
AGRAVADO	: CARLOS MARIZ BUENO BARRETO
AGRAVADO	: MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON
AGRAVADO	: SANDRA MARA FONTANIVE CAMERINI
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PORTO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771 EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
-----------	--



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : ELSON FERNANDO STOLL
AGRAVADO : NIARA MARIA FREITAS FRITZEN
AGRAVADO : CARLOS MARIZ BUENO BARRETO
AGRAVADO : MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON
AGRAVADO : SANDRA MARA FONTANIVE CAMERINI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PORTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.